



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.393

Processo Nº : 10320.001827/98-12
Recurso Nº : 121.521
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rejeitam-se os embargos que não atendem à alegada caracterização de obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.393

Processo Nº : 10320.001827/98-12
Recurso Nº : 121.521
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, oferece Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do julgado, por alegada obscuridade do Acórdão nº 301-29.393, proferido por esta Câmara em sessão de 18/10/2000 (fls. 78/80).

O ilustre embargante alega que, como se depreende do voto-condutor da ilustre conselheira, esta assentou que a Recorrente teria feito a correta descrição do produto importado no campo 05 da DI, conforme o "ex" pleiteado. O embargante acrescenta que o trecho do referido voto consigna que *"Na verdade, a descrição do produto na GI é genérica, mas, se constata, no campo 05 da DI, a correta descrição do produto, conforme o "ex" pleiteado mas rejeitado pela fiscalização por encontrar-se no campo errado."*

Em decorrência, entende ocorrer patente obscuridade, considerando que a rejeição por parte da fiscalização não se deu pelo fato da descrição da mercadoria estar no campo errado da DI, porque:

- a) o "ex" 001 da Portaria MF nº 144/94 diz respeito ao produto "hulha betuminosa para fins energéticos para caldeiras, com teor de cinza máximo de 8%, teor de enxofre máximo de 0,9% e poder calorífero mínimo de 12.400 BTU/libra"; e
- b) no campo 5 da DI, a contribuinte apenas informa que importou hulha betuminosa para fins energéticos para caldeira, porém sem mencionar as especificações desta hulha.

Assim, entende que, considerando os fatos narrados, a descrição do produto importado não estava de acordo com as especificações exigidas na Portaria MF nº 144/94 e, em decorrência, não se poderia aplicar a redução pretendida já que inexistentes as especificações do produto, tendo em vista que, como se trata de benefício fiscal, a interpretação da norma legal deve ser literal.

Conclui que a obscuridade está evidenciada, vez que a autuação se deu não pelo fato da descrição da mercadoria estar no campo errado, conforme sustentou o acórdão embargado, mas, sim, em vista dessa descrição não estar nos moldes das especificações previstas no "ex" tarifário referido.

Verifico ser bem verdade que o voto-condutor afirmou que o "ex" foi pleiteado e rejeitado pela fiscalização "por encontrar-se no campo errado", e que não foi essa a real motivação da instauração do processo, conforme acentuou o ilustre

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.393

Processo Nº : 10320.001827/97-12

Recurso Nº : 121.521

embargante. Com efeito, o motivo da glosa do benefício, nessa parte, foi efetivamente outro, o de não ter ficado caracterizada a mercadoria como possuidora das especificações exigidas pela Portaria MF nº 144/94, ou seja, não ter sido demonstrado que a mercadoria se tratava de *"hulha betuminosa para fins energéticos para caldeiras, com teor de cinza máximo de 8%, teor de enxofre máximo de 0,9% e poder calorífero mínimo de 12.400 BTU/libra"*.

Com razão o embargante quanto a essa particularidade do voto. Cumpre ressaltar, no entanto, que o voto-condutor também ressaltou a existência do certificado de análise de fl. 28, documento esse que, embora produzido por órgão estrangeiro de inspeção e apresentado pela interessada, traz as informações suficientes para se concluir que a mercadoria preenchia integralmente esses requisitos.

Constata-se que o voto destacou que o ex-tarifário foi pleiteado no campo 05, o que demonstrou a intenção da interessada de se valer da redução tarifária. De outra parte, embora não tenha sido citado nesse mesmo voto, deve ser ressaltado que no campo 24, justamente o próprio para as demais informações sobre o despacho, o importador citou expressamente o benefício pretendido, ao indicar *"EX: 001 Aplicado de acordo com a Portaria M.F. nº 144 de 28/03/94"*. Assim, houve a inequívoca intenção de o importador utilizar do benefício previsto no ato ministerial.

De resto, considerada a existência de laudo que preenchia os requisitos exigidos para a utilização do benefício de redução, a eventual glosa desse benefício pela SRF somente seria cabível à vista de produção de laudo técnico que demonstrasse que a mercadoria importada não atendia aos limites estabelecidos no ato ministerial, o que não foi providenciado pelos autuantes. A legislação aplicável à espécie não obriga ao requerente a produção de laudo, sendo suficiente para o gozo do benefício, *in casu*, o pleito correspondente.

Em vista dos fatos, entendo que, embora sucinto, o voto-condutor fez o devido exame da lide em suas nuances principais, não tendo se configurado a alegada obscuridade, razão pela qual proponho não sejam acolhidos os Embargos de Declaração oferecidos pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator